

**3º CONCURSO DE MONOGRAFIAS DA BIBLIOTECA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - ESCOLA JUDICIAL**

**Tema: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: Aplicações, Impactos Jurídicos, Éticos, Sociais e
Políticos da Inteligência Generativa**

IA Generativa e os Limites Éticos no Direito: Uma Análise do Judiciário Brasileiro

Eloise Amalie Velandez

Uberaba
2025

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo debruçar acerca do impacto da utilização da inteligência artificial no âmbito jurídico, especialmente no que se refere à automação de decisões e ações que podem contribuir para a diluição da responsabilidade e para o enfraquecimento de princípios éticos no Direito. É cediço que com a modernização dos meios tecnológicos, a sociedade tende a mudar seu estilo de vida, adaptando a tecnologia em sua rotina da forma mais viável, o que não é diferente no mundo jurídico. O Direito tende a mudar conforme a sociedade muda, com o fito de adequar às mudanças e garantir um melhor controle quanto à aplicação das leis. No entanto, o perigo se encontra quando tais ferramentas, as quais, em tese, eram para trazer eficiência e dinamicidade, colocam em xeque os princípios éticos que fundamentam o Direito. Diante desse cenário, defende-se aqui a ideia de que as ferramentas de IAs já são uma realidade presente, e que, por isso, devem ser aplicadas de acordo com o seu propósito. Não se trata de rejeitá-las, mas sim utilizá-las para a promoção de maior proatividade e eficácia, mas sem que isso implique a flexibilização dos valores fundamentais da justiça, da dignidade humana e da ética jurídica. Com isso, espera-se contribuir para o debate acerca da responsabilidade e dos limites éticos no uso dessas tecnologias, promovendo uma reflexão que seja capaz de orientar políticas públicas e práticas jurídicas conscientes e justas.

Palavras- chaves: Inteligência artificial; sociedade; responsabilidade; ética; dinamicidade; jurídico

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. FUNDAMENTOS ÉTICOS-JURÍDICOS NA ERA DIGITAL	6
3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: UMA ANÁLISE NA ESFERA JURÍDICA	12
4. A CULTURA DA INDIFERENÇA: EFEITOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL	16
5. CAMINHOS PARA UMA IA ÉTICA E RESPONSÁVEL NO MUNDO JURÍDICO	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
7. REFERÊNCIAS.....	22

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, o mundo atravessa uma mudança rápida e profunda quanto ao uso das tecnologias, especialmente no que diz respeito às Inteligências Artificiais. Dentre os tipos de IAs, urge trazer o foco para a IA generativa, a qual é capaz de produzir conteúdos originais, tais como textos, imagens, códigos e até decisões, com base em padrões aprendidos a partir de um grande volume de dados. Essa nova capacidade de criação tem gerado impactos significativos em diferentes esferas, desde sociais até econômicas, exigindo do Direito uma resposta proporcional e atualizada.

A sociedade tende a modificar, isso é inevitável, e com essa modificação cria-se uma responsabilidade ainda maior para o Direito, qual seja, adaptar-se às mudanças e trazer para o concreto uma aplicação justa e proporcional das leis. Sabe-se que as redações estampadas nos mais diversos códigos do país apresentam preceitos ultrapassados, os quais não condizem mais com a esfera social. Nesse sentido, cabe ao operador do direito buscar uma forma de correlacionar dois aspectos distintos, as normas rígidas e centradas do Direito e a sociedade automatizada e volátil.

Os indivíduos, sendo seres naturalmente adaptáveis, encontram-se agora em uma realidade inédita: a convivência com sistemas autônomos que podem influenciar ou até mesmo substituir decisões antes restritas à cognição humana. Nunca foi tão fácil ter uma resposta para algo como agora. Diante desse cenário, inúmeros questionamentos surgem a respeito desse novo modo de vida, exigindo uma reavaliação de conceitos tradicionais, entre eles a responsabilidade, a autoria e a própria noção de ética. Nesse sentido, o Direito, como uma ciência básica para a organização social, precisa se adequar a esse novo panorama, onde os limites entre o humano e o artificial se tornam cada vez mais tênues.

Nesse contexto, o fenômeno se intensifica à medida que essas tecnologias se expandem e penetram em campos sensíveis, como justiça, educação, trabalho e direitos fundamentais, implicando na perpetuação de uma cultura da indiferença, produzindo pessoas individualistas, as quais preocupam-se apenas com aquilo que as convém, ignorando problemas que se alastram na sociedade como um todo. Desse modo, questões envolvendo riscos à privacidade e à dignidade humana muitas vezes são ignoradas ou relativizadas, em nome da eficiência e da inovação.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem como principal objetivo trazer uma reflexão sobre o impacto da IA generativa tanto no campo jurídico quanto na seara social, analisando seus desdobramentos positivos e negativos. Busca-se, portanto, compreender de que forma essa tecnologia tem transformado práticas, valores e relações, ao mesmo tempo em que se destaca a necessidade de discutir seus limites éticos e seus potenciais danos.

Para isso, será necessário investigar os impactos jurídicos da IA generativa, discutir os riscos associados a sua aplicação no campo jurídico, bem como propor caminhos para uma atuação mais consciente e responsável de uma tecnologia que tende a se aprimorar e nos acompanhar de agora em diante. Espera-se, assim, abrir um caminho para reflexões e ações que possam contribuir para um futuro justo e ético.

2. FUNDAMENTOS ÉTICOS- JURÍDICOS NA ERA DIGITAL

Hodiernamente, estamos enfrentando um avanço das tecnologias digitais de uma forma nunca vista antes, em especial a Inteligência Artificial, o que acaba trazendo um vislumbre do que teremos que nos acostumar de agora em diante.

O Direito, na condição de uma ciência que rege as normas sociais, tende a modificar conforme a sociedade avança. Nesse contexto, abre-se um espaço relevante para discutir quais limites ético-jurídicos podem se fragilizar com a inserção do Direito na era digital.

No Brasil, o Poder Judiciário tem experimentado uma crescente incorporação de soluções automatizadas e algoritmos inteligentes voltados à melhoria da eficiência, da gestão de acervos processuais e da uniformização de procedimentos. A utilização dessas ferramentas nesse sentido não afeta de forma demasiada os princípios basilares que regem o poder judiciário, o problema se encontra quando a aplicação de IA em atividades judiciais e administrativas, em um campo tão sensível como o da jurisdição, não observar o compromisso institucional com a imparcialidade, com a dignidade humana, com a publicidade e com a legalidade das decisões judiciais.

O ponto aqui a ser discutido nesse primeiro momento não são os aspectos negativos que podem ser gerados com o uso de ferramentas algorítmicas, mas sim o cuidado que se deve ter com tal utilização, a fim de que não comprometa a legitimidade do processo judicial, nem que produza discriminação indireta, opacidade decisória ou desigualdades estruturais.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem exercido um papel crucial na regulamentação da matéria, em especial com a edição da Resolução CNJ nº 332/2020 e, mais recente, da Resolução CNJ nº 615/2025, esta última responsável por consolidar as diretrizes para desenvolvimento, governança e o uso responsável da inteligência artificial no judiciário brasileiro.¹ Esses normativos dialogam com as principais referências internacionais acerca do

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 18 de março de 2025. Dispõe sobre a governança, desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2024.

tema, como os princípios da OCDE², da UNESCO, do Conselho da Europa e da União Europeia, compondo uma estrutura normativa em evolução e convergente com os padrões globais.

Ademais, os tribunais brasileiros têm desenvolvido experiências inovadoras e concretas, entre elas se destaca a do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que adotou uma política institucional para o uso de IA generativa, com mecanismos de governança, segurança da informação e revisão humana, ao lado de soluções como JurisprudênciaGPT e o NatJusGPT³.

JurisprudênciaGPT é uma IA generativa treinada como jurisprudência. O conceito de jurisprudência pode ser resumido em um conjunto de decisões, aplicações e interpretações das leis. Tendo em vista esse conceito, a JurisprudênciaGPT tem como finalidade ajudar as pessoas a obter informações relevantes de forma eficaz, combinando a capacidade de entender linguagem natural no idioma português com a habilidade de gerar respostas inteligentes e contextualizadas.

“A ferramenta consegue atingir este objetivo realizando a interpretação daquilo que o consultante deseja saber. Com a interpretação do que foi pedido, a ferramenta irá concentrar-se nos documentos mais relevantes, dentro de um universo de precedentes qualificados, súmulas vinculantes, acórdãos e decisões monocráticas tanto do TJPR quanto do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e STF (Supremo Tribunal Federal) elencando aqueles mais próximos da pergunta. Com os documentos mais relevantes em contexto, a ferramenta finalmente irá produzir uma resposta para ser entregue ao consultante. Caberá sempre ao consultante ler a resposta final e decidir se ela é adequada ou não”⁴

Percebe-se, portanto, que a inteligência artificial já se tornou algo presente no judiciário. Como mencionado anteriormente, o Direito tende a acompanhar a sociedade nas mudanças, logo, a incorporação de ferramentas nessa seara não causa surpresa. O problema reside na forma como ela será utilizada, como na passagem supramencionada “caberá sempre ao

² ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário no 421, de 3 de maio de 2024. Estabelece diretrizes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do TJPR. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba.

⁴ SECRETARIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Disponível em: <https://dtic.tjpr.jus.br/jurisprudenciagpt#:~:text=Tendo%20em%20vista%20o%20conceito,relevantes%20de%20forma%20mais%20eficaz.>

consultante ler a resposta final e decidir se ela é adequada ou não”, ou seja, utilizar a IA generativa como forma de otimização das tarefas não significa transferir a ela responsabilidades por decisões jurídicas, mas sim integrá-la como uma ferramenta que contribua para eficiência sem comprometer o julgamento humano.

Desse modo, a introdução da inteligência artificial na esfera judicial exige que revisitem os fundamentos éticos e jurídicos que sustentam a atividade jurisdicional.⁵ O processo judicial não se resume em uma aplicação mecânica da lei no concreto; ele é, antes de tudo, um espaço para a realização de direitos, de ponderação entre valores constitucionais e escuta ativa. Assim sendo, qualquer ferramenta tecnológica que entre nesse campo deve ser examinada com atenção sob a ótica dos princípios que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Um dos princípios norteadores da Democracia é a dignidade da pessoa humana, princípio este que se encontra estampado no art. 1º, inciso III da Constituição Federal. Por possuir valor fundante da ordem jurídica brasileira, sua aplicação no campo da IA judicial exige cautela e compromisso, a fim de que as tecnologias adotadas não reduzem o sujeito a um mero dado estatístico ou objeto de inferência algorítmica, devendo assegurar um tratamento justo e compatível com os direitos fundamentais.

O nosso ordenamento consagra a exigência de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que implica a necessidade de que os fundamentos do julgado estejam compreensíveis e acessíveis às partes.⁶ Desse modo, em um cenário onde inteligências artificiais oferecem subsídios para compor uma decisão, a carta magna traz a indispensabilidade de que os elementos provenientes do sistema sejam validados e compreendidos criticamente pelo magistrado, de modo que as decisões continuem sendo um exercício humano de responsabilidade institucional, não havendo que falar em delegação de responsabilidade para uma ferramenta computacional.

⁵ NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista dos Tribunais*, v. 995, p. 421-447, 2018.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

Passando para uma análise no campo internacional, documentos como os Princípios da OCDE sobre a Inteligência Artificial (2019)⁷, a Recomendação da UNESCO sobre Ética da IA (2021)⁸ e a Carta Ética Europeia sobre o Uso da IA em Sistemas Judiciais (CEPEJ, 2018)⁹ ressaltam a centralidade da transparência, da explicabilidade, da supervisão humana e da responsabilidade pelo uso de IA no setor público, em especial no Judiciário. Essas especificações reforçam a necessidade de que o julgamento de pessoas continue sendo uma função intrasferível dos magistrados e não dados a serem gerados por sistemas computacionais.

Ressalta-se que as novas tecnologias podem contribuir de uma forma significativa para a qualificação do serviço jurisdicional, refletindo diretamente na experiência do jurisdicionado. Assim, entre os efeitos positivos mais relevantes, destaca-se a potencial redução da morosidade processual, tendo em vista que os sistemas automatizados permitem acelerar a triagem das demandas, a elaboração de despachos e a movimentação interna de autos, liberando magistrados e servidores para se dedicarem a tarefas de maior densidade jurídica e humana.

Essa reorganização das rotinas, pautada na utilização da tecnologia como instrumento de apoio e não como substituição da atividade humana, representa um avanço significativo na modernização do sistema judiciário. Ao otimizar os fluxos e reduzir a morosidade processual, essa abordagem contribui para a concretização de um direito fundamental elencado na Constituição Federal, qual seja o da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII. Tal direito, além de garantir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, reflete uma das mais relevantes demandas sociais direcionadas ao Poder Judiciário, que é o acesso à Justiça de forma tempestiva, justa e eficaz.

Além disso, o uso de IA pode aprimorar a previsibilidade e a coerência das decisões judiciais. Ferramentas especializadas em análise de jurisprudência, como a JurisprudênciaGPT mencionada anteriormente, permitem identificar precedentes de forma ágil e

⁷ ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 08 ago.2025

⁸ UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 08 ago. 2025.

⁹ CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 08 ago. 2025.

precisa, contribuindo, assim, para a uniformização da aplicação do direito. Desse modo, o fortalecimento da consistência nas decisões judiciais contribui para a promoção de uma segurança jurídica, ao mesmo tempo em que facilita a compreensão, por parte dos cidadãos, dos fundamentos que orientam os julgados. Esse processo reforça a confiança na justiça e promove a percepção de tratamento igualitário entre as partes, elementos essenciais para a legitimidade do sistema judicial.

Ao lado das potencialidades, o uso dessas ferramentas impõe riscos concretos que exigem atenção contínua das instituições. Entre os principais desafios está a possibilidade de reprodução de desigualdades históricas, decorrente do uso de algoritmos treinados em bases de dados que carregam vieses sociais, raciais, econômicos ou regionais. Shoshana Zuboff adverte que “algoritmos treinados com dados históricos tendem a replicar e amplificar os padrões de desigualdade presentes na sociedade, criando um ciclo de retroalimentação de injustiças sob a aparência de neutralidade técnica.”¹⁰

Outro ponto que exige atenção diz respeito à privacidade e à segurança das informações processadas pelos sistemas de IA. O manejo de dados sensíveis, tais como filiação política, orientação sexual, informações de saúde e origem étnica, exigem padrões elevados de proteção, como bem estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Desse modo, a ausência de protocolos claros e precisos de governança de dados pode acarretar exposição dos jurisdicionados a riscos indevidos, como vazamentos, acessos não autorizados ou uso indevido dos dados para finalidades não previstas.

Ademais, outro ponto que merece destaque é o risco da dependência tecnológica ou de delegação indevida da função jurisdicional à IA. A eficiência proporcionada por esses sistemas pode ser confundida com a substituição da responsabilidade decisória do juiz e, como consequência, a perda da centralidade humana no processo decisório além de comprometer a legitimidade das decisões, pode gerar insegurança jurídica, especialmente se os sistemas utilizados não forem passíveis de revisão, contestação ou interpretação crítica.

Percebe-se, portanto, que a Inteligência Artificial apresenta pontos positivos e negativos, se tornando uma poderosa ferramenta de apoio, mas não de substituição. A justiça, enquanto experiência dialógica, relacional e contextual, impõe limites à automação. Não há que se falar que as IAs surgiram para substituir o trabalho humano quando se trata na seara jurídica,

¹⁰ ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 298.

pois essas ferramentas podem ter aptidões e conhecimento tão quanto o ser humano, mas única e principal diferença é que lhes faltam empatia e humanidade para resolverem os problemas e, sendo a justiça um meio pelo qual os indivíduos resolvem seus conflitos, nada mais justo um ser humano entender, fundamentar e julgar a situação em análise. A empatia, a prudência, a escuta e a ponderação que caracterizam um julgamento verdadeiramente justo, não podem ser substituídas por simples algoritmos. Nesse sentido, é imprescindível que os indivíduos reconheçam o apoio que as ferramentas geracionais podem proporcionar, servindo como um instrumento auxiliar, mas nunca como uma substituta da decisão judicial humana.

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: UMA ANÁLISE NA ESFERA JURÍDICA

Como mencionado anteriormente, o Conselho Nacional de Justiça tem sido protagonista acerca da regulação da inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro, adotando orientações estratégicas e medidas normativas visando garantir que o uso dessas tecnologias esteja atrelado a valores constitucionais e os direitos fundamentais. Como muito bem observa Lenio Streck: “ A constitucionalização do direito não é apenas um fenômeno formal, mas uma transformação paradigmática que condiciona a validade e a interpretação de todas as normas jurídicas aos princípios e objetivos inscritos nas Constituição”¹¹. Tal perspectiva se aplica integralmente ao processo de incorporação tecnológica no ambiente judicial, o qual deve orientar-se pela concretização das garantias constitucionais e nunca pela sua fragilização.

Nesse cenário, destacam-se a Resolução CNJ n° 332/2020 e a Resolução CNJ n° 615/2025, que representam, respectivamente, o marco inicial e o aprofundamento das diretrizes nacionais para o uso ético, transparente e seguro da IA no âmbito judicial.

Aprovada em agosto de 2020, a Resolução CNJ n° 332 intuiu diretrizes gerais e princípios para o desenvolvimento e a aplicação de soluções quanto ao uso de inteligência artificial na esfera judicial. Tal resolução tratou-se de uma resposta inicial às inovações tecnológicas que estão ganhando cada vez mais espaço, buscando orientar os tribunais a adotar ferramentas de IA com base em valores como a segurança, a transparência, a não discriminação e a supervisão humana. Como pontua Richard Susskind: “A introdução de tecnologias disruptivas nos sistemas judiciais demanda uma reflexão prévia sobre os valores que queremos preservar e aqueles que estamos dispostos a sacrificar em nome da eficiência.”¹² Este questionamento acerca dos valores fundamentais esteve no centro das preocupações do CNJ ao estabelecer o primeiro marco regulatório brasileiro a respeito do uso de IA no Judiciário.

Entre os principais pontos da norma, urge destacar: a exigência quanto à supervisão humana contínua sobre os sistemas utilizados, vedando a substituição da função

¹¹ STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.

¹² SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 163.

jurisdicional por sistemas automatizados; a obrigatoriedade de informação acessível sobre o uso de IA às partes e à sociedade, promovendo, assim, a transparência; o incentivo à colaboração entre tribunais, por meio de plataformas de compartilhamento de soluções tecnológicas e boas práticas; a previsão de auditorias e monitoramentos periódicos para a aferição dos impactos dos sistemas utilizados; e a observância dos princípios constitucionais e da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento dos dados empregados na construção e operação das ferramentas.¹³

Percebe-se, pois, que essa resolução consolidou a ideia de que a inteligência artificial deve funcionar como uma ferramenta de auxílio à tomada de decisões e à execução de atividades administrativas, sem jamais substituir o discernimento humano do magistrado. Luciano Floridi, ao tratar da ética no contexto digital, destaca que “o verdadeiro desafio não é substituir humanos por máquinas, mas projetar interfaces que maximizem o que cada um faz de melhor¹⁴”. Assim sendo, a Resolução nº 332/2020 foi pioneira ao estabelecer balizas éticas e jurídicas em um cenário que, até então, não havia normatização específica para regulamentar um avanço tecnológico tão simbólico como as IAs, alinhando-se, assim, ao princípio de complementaridade entre humanos e tecnologia, e não da substituição.

Com debates mais profundos acerca do tema, atrelado com a crescente necessidade de atualização em relação ao uso constante das ferramentas de IA generativa, em março de 2025 foi publicada a Resolução CNJ nº 615, que revogou a Resolução nº 332/2020, passando a ser o principal referencial normativo sobre o tema.

Apresentando um conteúdo mais técnico e abrangente, essa nova resolução dispõe sobre as responsabilidades institucionais, a classificação de riscos, as salvaguardas éticas para o uso da inteligência artificial e a governança no Judiciário. Sua elaboração teve como principal influência a AI Act da União Europeia, que estabeleceu uma abordagem baseada em risco para a regulação de sistemas de IA.¹⁵

¹³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução no 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 274, 25 ago. 2020.

¹⁴ FLORIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 228.

A Resolução nº 615/2025 além de consolidar os princípios já consagrados, como a proteção de dados, a explicabilidade, a transparência, a auditabilidade, a supervisão humana e a responsabilização, introduz dispositivos inovadores, entre os quais podemos destacar: a proibição do uso de IA para avaliação preditiva de comportamento de pessoas, como perfilamento ou ranqueamento de partes, especialmente quando se trata de contextos criminais e de execução fiscal; a obrigatoriedade de que todos os sistemas de IA classificados como de alto risco estejam sujeitos a governança forçada; a exigência de que toda ferramenta baseada em IA seja validada por humanos antes de impactar decisões judiciais ou atos processuais; a criação de comitês internos de supervisão e ética em IA nos tribunais, voltados à análise de riscos, à elaboração de pareceres e à articulação entre áreas técnicas, jurídicas e administrativas; além da previsão de capacitação contínua de magistrados e servidores, com foco na literacia digital, no domínio dos limites legais e técnicos e no uso responsável das ferramentas.

Com essa nova resolução, o CNJ alinhou-se às práticas internacionais, reconhecendo o potencial das IAs como uma ferramenta de auxílio ao judiciário, mas reforçando a ideia de que seu uso deve ser controlado, objetivando a proteção dos direitos fundamentais e garantindo a legitimidade das decisões judiciais.

Como observa a Carta Ética Europeia sobre o uso de IA em Sistemas Judiciais, elaborada pela CEJEP: “o uso de inteligência artificial no campo da justiça pode contribuir para melhorar a eficiência e a qualidade, devendo ser implementado de maneira responsável, respeitando os direitos fundamentais”¹⁶. Percebe-se, pois, que esse equilíbrio entre inovação tecnológica e a proteção dos direitos fundamentais representa o cerne valorativo da nova regulamentação brasileira.

A nova resolução busca, assim, mitigar riscos inerentes ao uso das ferramentas de inteligência artificial no judiciário, estabelecendo limites e diretrizes para a sua utilização adequada e justa conforme os princípios judiciais. Reconhecendo que o documento não é definitivo e que o avanço tecnológico exige constante atenção, é certo que a inovadora

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Artificial Intelligence Act. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024. O AI Act adota uma abordagem baseada em risco, categorizando os sistemas de IA de acordo com seu potencial de causar danos. Sistemas de alto risco estão sujeitos a requisitos mais estritos de transparência, robustez e supervisão humana, enquanto alguns usos considerados inaceitáveis são completamente proibidos.

¹⁶ CEPEJ - Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais. Conselho da Europa, Estrasburgo, 2018, p. 7

norma servirá de forma empírica, porém metodicamente fundamentada, como um referencial normativo geral para todos os tribunais.

Nesse sentido, o maior mérito da nova minuta é a busca por normas eficazes e concretas, que delimitam o uso da IA e estabelecem limites claros e objetivos, evitando usos indevidos que violem os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ademais, os desafios enfrentados pelo Judiciário no uso das novas tecnologias refletem adaptações não apenas de magistrados e servidores, mas também na prática da advocacia. Assim, com o objetivo de orientar o uso ético e responsável dessas tecnologias, em 2024, a Ordem dos Advogados do Brasil aprovou recomendações direcionadas aos advogados.¹⁷ As diretrizes estabelecem que a inteligência artificial deve ser utilizada como uma ferramenta de apoio à pesquisa jurisprudencial e doutrinária, cabendo aos advogados a responsabilidade de verificar a veracidade e a pertinência das informações obtidas. Ademais, reforçam que a utilização da IA não pode substituir o juízo profissional nem as atividades privativas da advocacia, conforme Estatuto da OAB.

As diretrizes também abordam o sigilo profissional e a transparência, bem como a adoção de meios que visam proteger as informações inseridas nos sistemas de IA, avaliando a segurança dos fornecedores e garantindo que os dados não sejam utilizados para o treinamento dessas ferramentas, em concordância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Percebe-se, portanto, que tais medidas buscam equilibrar a inovação tecnológica com a ética profissional, com o fito de assegurar que a IA seja utilizada de maneira responsável e alinhada aos princípios que norteiam a advocacia.

¹⁷ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OAB aprova recomendações para uso de IA na prática jurídica. Brasília: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica>. Acesso em: 18 ago. 2025.

4. A CULTURA DA INDIFERENÇA: EFEITOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Hoje vivemos em uma sociedade onde as pessoas são bombardeadas diariamente com informações dos vários cantos do mundo. Notícias que, no passado, levariam meses para serem repassadas de uma localização para outra, hoje são facilmente disseminadas com apenas um clique. É cediço que essa modernidade trouxe benefícios para o ser humano, tendo em vista toda a dinamicidade que as mais diversas ferramentas criadas desempenham na rotina de cada indivíduo.

Contudo, o problema se encontra quando esse excesso de informação cria uma bolha em volta da pessoa, bombardeando-a apenas com aquilo que a rede entende ser do agrado do usuário, fazendo com que ele tenha acesso a apenas determinada parte do assunto e utilize essa parcela da qual tem acesso para justificar suas ações e pensamentos, ignorando o que está de fora dessa bolha. Como resultado, temos o surgimento da chamada “cultura da indiferença”, a qual se caracteriza por um distanciamento emocional, superficialidade nas relações e apatia frente às grandes questões sociais e éticas.

Esse fenômeno é intensificado com o uso da inteligência artificial, em especial pelos algoritmos de recomendação utilizados em plataformas de vídeo, mecanismos de busca e redes sociais. Essas ferramentas, as quais são programadas para maximizar o engajamento do usuário, acabam reforçando vieses cognitivos, além de promover a chamada “bolha de filtros”.

“Bolhas de filtros”, ou em inglês, *“filter bubbles*”, referem-se a um fenômeno digital onde algoritmos personalizados de busca e redes sociais limitam a exposição do usuário a determinadas perspectivas, criando uma espécie de “bolha” de informações que reforçam suas crenças preexistentes. Isso ocorre porque esses algoritmos utilizam o histórico do usuário para traçar um perfil e oferecer conteúdos que acreditam ser de interesse do indivíduo, o que poderá ocasionar um isolamento informacional e uma polarização. Nesse cenário, a IA não apenas molda o comportamento informacional dos usuários, mas também contribui para a consolidação de um pensamento homogêneo e, muitas vezes, acrítico.

Na esfera social, os efeitos da cultura da indiferença são profundos e visíveis. A empatia se torna escassa à medida que os problemas coletivos são tratados como irrelevantes ou distantes. Questões envolvendo saúde pública, mudanças climáticas, racismo, desigualdade social e violações de direitos fundamentais perdem espaço no cotidiano informacional e fugaz da maioria das pessoas, pois são substituídas por conteúdo de entretenimento. Como resultado, os ideais envolvendo mobilização social e responsabilidade coletiva, temas fundamentais para o fortalecimento da democracia e da cidadania, ficam em segundo plano.

Nesse contexto, urge trazer à baila o conceito de “modernidade líquida” criado pelo filósofo polonês, Zygmunt Bauman, conceito este utilizado para definir o mundo globalizado. Bauman definiu como modernidade líquida um período que se iniciou após a Segunda Guerra Mundial e ficou mais perceptível a partir da década de 1960. Em contraste, ele denomina de “modernidade sólida” o período anterior, marcado por estruturas sociais mais estáveis e previsíveis.

Modernidade sólida, segundo Bauman, era caracterizada pela solidificação e rigidez das relações humanas, das relações sociais, do pensamento e da ciência. A busca pela verdade era um compromisso sério para os pensadores da modernidade sólida. As relações familiares e sociais eram rígidas e duradouras. Apesar dos aspectos negativos reconhecidos por Bauman da modernidade sólida, o aspecto positivo era a confiança nas instituições e na solidificação das relações humanas.

A modernidade líquida, por outro lado, representa o completo oposto. Embora tenha se tornado mais evidente a partir da década de 1960, suas raízes já estavam lançadas no início do capitalismo, durante a Revolução Industrial. Nesse período, as relações econômicas começaram a ficar sobrepostas às relações sociais e humanas, e isso abriu espaço para que houvesse cada vez mais fragilidade entre as pessoas e entre as pessoas com instituições.

Assim, a lógica do consumo entrou no lugar da lógica moral, resultando em pessoas sendo analisadas não pelo que elas são, mas pelo que elas compram. Nesse sentido, o avanço da tecnologia e o surgimento das redes sociais, fomentou ainda mais um cenário que começou a ser consolidado desde a Revolução Industrial. Desse modo, o desenvolvimento tecnológico e ânsia de possuir determinada coisa, estimulada pelo capitalismo, resultou em sujeitos ansiosos, sobrecarregados e superficiais, os quais se deixaram levar pela tecnologia e pelo que consomem por meio dela, afastando-se cada vez mais do pensamento crítico e racional a respeito

de determinado assunto. Considerando como verdade absoluta um vídeo sem nenhum fundamento, o qual possivelmente foi gerado por algum programa de inteligência artificial.

No campo jurídico, os desafios se mostram particularmente complexos diante do impacto crescente das tecnologias na formação da opinião pública. A influência por bolhas informacionais e pela superficialidade do debate pode comprometer o exercício pleno dos direitos fundamentais, tais como: direito à informação, à liberdade de expressão e à igualdade. Desse modo, a seletividade algorítmica restringe o acesso a múltiplas perspectivas e, em última instância, fragiliza os pilares do pluralismo democrático.

Ademais, observa-se um risco cada vez mais evidente de decisões automatizadas que perpetuam discriminações e preconceitos, sobretudo em áreas sensíveis como segurança, justiça criminal e concessão de benefícios sociais. A ausência de controle e de transparência sobre os critérios utilizados por sistemas de IA torna difícil responsabilizar seus criadores ou operadores por eventuais violações ou danos morais.

Paralelamente, a sensação de anonimato e impunidade proporcionada pelas interações no meio digital contribui para a formação de indivíduos que utilizam as redes sociais e demais plataformas como quiserem, fomentando condutas ilícitas e antiéticas, como discurso de ódio, manipulação de informação, cyberbullying e outras formas de violência simbólica. Desse modo, muitos usuários, ao se esconderem por trás de um perfil, agem como se estivessem isentos de responsabilidade, aproveitando-se da morosidade ou da falta de eficiência do ordenamento jurídico quanto à aplicação das leis no âmbito virtual. Ademais, com a popularização de tecnologias cada vez mais sofisticadas, especialmente aquelas com inteligência artificial, o cenário ganha outras formas. As ferramentas de IA vêm sendo amplamente utilizadas em fraudes, manipulações de dados, deepfakes e disseminação automatizada de desinformação, ampliando significativamente a escala e o impacto de crimes digitais.

Desse modo, a escassez de uma legislação robusta e a falta de rigor da aplicação das normas já existentes favorece uma cultura de permissividade digital, na qual a violência simbólica e os discursos de indiferença são amplamente tolerados e ignorados.

5. CAMINHOS PARA UMA IA ÉTICA E RESPONSÁVEL NO MUNDO JURÍDICOS

Atualmente, a justiça brasileira está com espantosos 80 milhões de processos sob análise, conforme destacou o ministro Luís Roberto Barroso na sessão de abertura do Ano Judiciário.¹⁸ Diante dessa demanda, o uso de IA pelos Tribunais, incluindo servidores e magistrados, se mostra como um caminho para a otimização dos serviços.

Assim, a incorporação da inteligência artificial no Judiciário brasileiro representa uma oportunidade histórica para o aprimoramento da prestação jurisdicional, desde que sua aplicação venha acompanhada dos princípios éticos norteadores. Como bem pontua Richard Susskind: “A tecnologia, por si só, não transforma os sistemas de justiça; o que realmente importa é como ela é concebida, implementada e governada para atender aos valores fundamentais do direito”¹⁹. Esta perspectiva evidencia que a mera adoção de meios tecnológicos avançados não garante, automaticamente, mais efetividade, justiça ou celeridade.

Logo, o desafio central da transformação digital do judiciário reside na construção de um modelo robusto, transparente e centrado na dignidade da pessoa humana. Desse modo, a questão que deve ser levantada e discutida diz respeito aos caminhos para o uso de uma IA justa e eficiente no mundo jurídico, com foco nos direitos fundamentais há muito tempo consagrados na carta magna do país.

As normas nacionais em vigor (resoluções CNJ), as diretrizes internacionais e as experiências práticas de tribunais, como o TJPR, revelam um cenário em que o Judiciário brasileiro busca alinhar inovação com prudência. No entanto, esse é apenas o começo de uma jornada contínua e transformadora. Deve-se, pois, estabelecer mecanismos claros de responsabilidade, com o fito de assegurar *accountability* em todos os níveis, desde desenvolvedores até os usuários finais.

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Presidente do STF abre Ano Judiciário de 2025 e destaca união entre Poderes pelos princípios da Constituição. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-abre-ano-judiciario-de-2025-e-destaca-uniao-entre-poderes-pelos-principios-da-constituicao/#:~:text=Atualmente%2C%20s%C3%A3o%2080%20milh%C3%B5es%20de,decrecendo%20ao%20longo%20dos%20anos. Acesso em: 12.ago.2025.>

¹⁹ SUSSKIND, Richard. Online Courts and the future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 298.

A experiência brasileira demonstra que o caminho mais adequado é o do equilíbrio. É preciso tratar as novas tecnologias como um meio estratégico a serviço da justiça, e não como um fim em si mesma.

Ademais, a rápida evolução dessas ferramentas demanda a criação de regulamentações específicas que acompanhem seu desenvolvimento tecnológico. Para isso, é necessário investir de forma contínua na capacitação dos operadores do direito, no desenvolvimento de metodologias de auditoria e avaliação, e na instituição de mecanismos participativos de governança. Mais que uma transformação técnica, trata-se de uma transformação cultural e institucional, na qual a confiança pública é o alvo mais precioso que merece ser preservado.

Indaga-se: como podemos, enquanto sociedade, nos render à lógica de uma ferramenta que, embora criada para nos auxiliar, começa a tomar decisões sobre algo que pertence à essência mais profunda da experiência humana: a justiça? É preciso, pois, garantir a imparcialidade e a independência do Judiciário nesse novo contexto, bem como proteger direitos processuais fundamentais dos jurisdicionados.

As mudanças devem acontecer de dentro para fora, impulsionadas pelos próprios tribunais, com base nos valores essenciais da justiça e não motivadas meramente pela economia de mercado digital.²⁰ Magistrados e servidores devem aprender meios e técnicas para contribuir com o desenvolvimento justo da IA, bem como monitorar continuamente sua conformidade com os direitos humanos.

²⁰INSTITUTO JuLIA. Justice, fundamental rights and artificial intelligence (101046631). Co-financiado pela Comissão Europeia (DG Just – JUST-2021-JTRA), out. 2024. Disponível em: <https://www.julia-project.eu/>. Acesso em 12.ago.2025

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desse cenário, torna-se premente repensar a forma como interagimos com as tecnologias e promover uma cultura digital orientada por princípios críticos, éticos e inclusivos. A educação digital e o letramento midiático devem ser fortalecidos como instrumentos essenciais de resistência à alienação promovida pela chamada cultura da indiferença, marcada pelo consumo passivo de informações e pela fragmentação das relações sociais.

Ao mesmo tempo, é imprescindível que o ordenamento jurídico, na condição de fortalecedor das regras de convívio social, acompanhe os avanços tecnológicos, especialmente no que diz respeito à regulamentação da inteligência artificial. Nesse contexto, as resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representam um avanço significativo ao estabelecer diretrizes quanto ao uso de IAs no âmbito judicial, reforçando a necessidade de transparência, equidade e respeito aos direitos fundamentais. Contudo, tais medidas ainda são iniciais e revelam um longo caminho a ser percorrido na consolidação eficaz do uso das tecnologias, sobretudo no enfrentamento dos desafios que envolvem sua aplicação em contextos diversos, como a segurança cibernética e a responsabilização penal no ambiente virtual.

Desse modo, a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática exige que a tecnologia esteja a serviço do bem comum, contribuindo para o fortalecimento dos vínculos sociais e da cidadania. Assim, é necessário buscar um equilíbrio entre o progresso tecnológico e a preservação das relações humanas. Tendo em vista que não há possibilidade de retrocesso, uma vez que as tecnologias já estão profundamente integradas ao cotidiano, cabe aos indivíduos administrarem conscientemente sua própria criação, a fim de evitar efeitos colaterais que comprometam a sua integridade. Como muito bem sintetizou o poeta Cazuza, “o tempo não para”, e com ele, o futuro já se impõe como uma realidade que exige responsabilidade coletiva e reflexão crítica.

7. REFERÊNCIAS

CONINCK TEIGÃO, R.; DE ANDRADE FERRAZ FOGAÇA, L. O uso ético e responsável da inteligência artificial no judiciário brasileiro: impactos para o jurisdicionado e balizas regulatórias. [s.d.].

<https://repositorio-api.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/f8742fb1-5b61-4426-b9ad-3400e6909583/content> Acesso em: 12 ago. 2025

PORFÍRIO, F. Modernidade líquida. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/modernidade-liquida.htm>. Acesso em: 08 ago. 2025.

Ética na Inteligência Artificial: Desafios Jurídicos Atualizados. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/etica-na-inteligencia-artificial-desafios-juridicos-atualizados/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

MENDES, LS IA na Justiça brasileira: desafios éticos e caminhos normativos. 15 mar. 2025. Acesso em: 18. ago. 2025

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 18 de março de 2025. Dispõe sobre a governança, desenvolvimento e uso de inteligência artificial no Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Decreto Judiciário no 421, de 3 de maio de 2024. Estabelece diretrizes para o uso de ferramentas de inteligência artificial generativa no âmbito do TJPR. Diário da Justiça Eletrônico, Curitiba.

SECRETARIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. Disponível em: <https://dtic.tjpr.jus.br/jurisprudenciagpt#:~:text=Tendo%20em%20vista%20o%20conceito,relevantes%20de%20forma%20mais%20eficaz.>

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. Revista dos Tribunais, v. 995, p. 421-447, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, art. 93, IX: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.

ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449>. Acesso em: 08 ago. 2025

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. Paris, 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137>. Acesso em: 08 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ). Carta Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial nos Sistemas Judiciais. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/cepej/cepej-european-ethical-charter-on-the-use-of-artificial-intelligence-ai-in-judicial-systems-and-their-environment>. Acesso em: 08 ago. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020, p. 298.

STRECK, Lenio Luiz. Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 47.

SUSSKIND, Richard. Online Courts and the Future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 163.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução no 332, de 21 de agosto de 2020. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 274, 25 ago. 2020.

FLORIDI, Luciano. The Ethics of Information. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 228.

CEPEJ - Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais. Conselho da Europa, Estrasburgo, 2018, p. 7

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OAB aprova recomendações para uso de IA na prática jurídica. Brasília: OAB, 2024. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/62704/oab-aprova-recomendacoes-para-uso-de-ia-na-pratica-juridica>. Acesso em: 18 ago. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Presidente do STF abre Ano Judiciário de 2025 e destaca união entre Poderes pelos princípios da Constituição. Brasília: STF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-abre-ano-judiciario-de-2025-e-destaca-uniao-entre-poderes-pelos-principios-da-constituicao/#:~:text=Atualmente%2C%20s%C3%A3o%2080%20milh%C3%B5es%20de,decrecendo%20ao%20longo%20dos%20anos>. Acesso em: 12.ago.2025.

INSTITUTO JuLIA. Justice, fundamental rights and artificial intelligence (101046631). Co-financiado pela Comissão Europeia (DG Just – JUST-2021-JTRA), out. 2024. Disponível em: <https://www.julia-project.eu/>. Acesso em 12.ago.2025

SUSSKIND, Richard. Online Courts and the future of Justice. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 298.